

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BARUERI, ESTADO DE SÃO PAULO**

Assunto: Contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Barueri
Processo TC - 206/026/14

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Ex-Prefeito do Município de Barueri, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG nº 4.908.425-2, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 492.736.988-91 ; com o endereço eletrônico: e-mail gilarantes@terra.com.br, residente e domiciliado à Alameda Berlim, nº 90, Alphaville Residencial Zero, Barueri – SP., neste Estado, vem, à respeitável presença de Vossa Excelência, apresentar sua **DEFESA** em face do procedimento de análise das Contas Anuais do exercício de 2014, em trâmite junto à essa Colenda Casa Legislativa Municipal, o que se faz, com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo, através de seu órgão fiscalizador, realizou a denominada inspeção *in loco* no exercício de 2014 no Município de Barueri da qual, fora analisada a prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal responsável pelo referido exercício dando origem ao TC - 206/026/14.

No referido processo, foram apuradas supostas impropriedades e ilegalidades nos atos administrativos realizados pelo então prefeito, o Sr. Gilberto Macedo Gil

Arantes que levaram a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação da prestação de contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Barueri.

Após o devido processo legal na Colenda Corte de Contas, os autos foram encaminhados para apreciação da respeitável Câmara Municipal de Barueri para a devida análise das conclusões pelos membros deste Legislativo.

II – DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

É sabido que todo processo, seja ele judicial ou administrativo, sujeita-se a ampla defesa e ao contraditório, garantias estas consagradas no art. 5º, inciso LV, da Constituição que assim dispõe:

“Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Nesse mister, tem-se que o processo consiste no procedimento realizado em contraditório.

In casu, o processo de julgamento perante o Poder Legislativo, em que pese se trate de juízo político, deve observar a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude, ainda que já se tenha exercido o direito de defesa no Tribunal de Contas.

Sobre esse entendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao acima explanado. Tal afirmativa se materializa no julgado abaixo colacionado:

“ DECISÃO MUNICÍPIO APROVAÇÃO DE CONTAS LEGISLATIVO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA NECESSIDADE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com a jurisprudência do Supremo, conforme precedentes de ambas as Turmas do Tribunal: PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 261.885, relatado na Primeira Turma pelo Ministro Ilmar Galvão, publicado no Diário da Justiça de 16 de março de 2001.) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 414.908 AgR, relatado na Segunda Turma pelo Ministro Ayres Britto, publicado no Diário da Justiça de 18 de outubro de 2011.) 2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário. 3. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO Relator” (STF - RE: 356565 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/11/2015) grifos nossos

Assim, tendo em vista o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, a presente manifestação tem por objeto aclarar os ilustres membros da Casa Legislativa de Barueri, quanto aos apontamentos advindos do parecer prévio proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III – DO DIREITO

De início, compete salientar que as anotações da equipe de fiscalização e recepcionadas pelos julgadores da Casa de Contas resumem-se em questões formais que, em nenhum momento geraram quaisquer prejuízos aos cofres públicos, bem como não ensejaram a paralisação dos serviços essenciais colocados à disposição dos administrados.

Ademais, o Poder Executivo de Barueri no exercício de 2014 deu atendimento aos índices vetores da Administração Pública Municipal, aplicando os percentuais necessários para atender as determinações impostas pela Constituição Federal.

Nesse mister, os apontamentos recepcionados pelo Órgão de Auxiliar compreendem falhas de pequeno relevo não possuindo por si só o condão de macular a totalidade do resultado do exercício de 2014, conforme restará demonstrado nas considerações a seguir tecidas:

O parecer prévio proferido pelo TCE apontou como impropriedade a questão dos encargos. Vejamos:

"(...)

2. 3 . *A par da ausência de sua contabilização, o fato é que a Prefeitura não recolheu integralmente os encargos sociais devidos ao INSS (Regime Geral de Previdência Social), ao IPRESB (Instituto de*

Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri) e ao PASEP no exercício.

(...)

Portanto, ainda que a Prefeitura tenha realizado o parcelamento do montante devido, o fez somente no exercício de 2015 ."

Com a máxima vênua, não podem ser acatadas as conclusões constantes da respeitável decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas, posto que as Contas Anuais em apreço reúnem condições de aprovação.

Isso porque a falha suscitada relativa aos encargos não pode impedir a emissão a aprovação das contas municipais, devendo ser considerado que a questão foi regularizada, através de parcelamento.

Considere-se ainda os esforços empreendidos, que fizeram com que o Executivo Municipal de Barueri não deixasse de atender aos percentuais de aplicação na saúde e na educação, bem como os apresentasse resultados contábeis satisfatórios.

Nesse sentido, verifica-se no relatório de inspeção *in loco* que no exercício de 2014 o Município deu pleno atendimento aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas anuais.

Em relação ao setor educacional o Município atendeu as disposições do artigo 212 da Constituição Federal aplicando acima do mínimo exigido, ou seja, 25,16% da receita de impostos no ensino. Aplicou 100% dos recursos advindos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e atendeu ao disposto no art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB).

Na Saúde, a Prefeitura atendeu o disposto no § 1º, do artigo 77 do ADCT, com aplicação de 28,80% da receita de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra "b" do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal correspondendo a 44,18% do total das receitas correntes.

Restou averiguado o pagamento suficiente de precatórios.

No tocante às Transferências à Câmara, os repasses ao Legislativo deram-se de forma regular, de acordo com o limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os aspectos econômico-financeiros, foram satisfatórios.

Tal entendimento é corroborado nos autos do TC - 206/026/14, através das manifestações de fls. 178/182 e 183/191 (ATJ - Assessoria Técnica e Chefia), que opinaram pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, conforme segue transcrito:

" (...)

Por estas razões, estritamente quanto aos aspectos econômico-financeiros, manifesto-me pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Barueri." (fls. 178/182)

"(...)

Posto isto, sou, repita-se, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas aqui abrigadas, ressalvadas eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.(manifestação ATJ - Assessoria Técnica, fls. 183/190)

"(...)

Tendo em vista que as manifestações das Assessorias Técnicas de fls. 178/190 estão de acordo com a linha de entendimento desta ATJ, opino pela emissão de Parecer Favorável aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes às fls. 181 e 183/190, inclusive da recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura

de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10." (manifestação ATJ - Chefia, fl. 191)

Tais manifestações evidenciam que as contas *in exame* possuem aspectos relevantes que conduzem à aprovação.

Quanto à questão dos encargos, motivo de rejeição das contas em comento, o relatório confeccionado pela Fiscalização apontou que houve o recolhimento parcial referente ao INSS (período não recolhido: 08 a 11/2014) e ao PASEP (período não recolhido: 08 a 11/2014).

Considere-se que, apesar de tal ocorrência, fez-se o possível para manter o equilíbrio econômico-financeiro, prestar os serviços essenciais ao munícipes (saúde, educação).

O gestor, entre a difícil escolha entre a interrupção de prestação de serviços dignos à população carente e o inadimplemento parcial do recolhimento dos encargos, optou por carrear recursos financeiros de modo a atender essas necessidades prioritárias.

Não podia o Município furtar-se de seus deveres deixar de garantir a sua população o mínimo existencial, não podendo a questão do recolhimento parcial dos encargos ser considerado empecilho à aprovação das contas em exame, posto que não reverteu os excelentes percentuais de investimentos na saúde e na educação ora verificados, bem como os resultados contábeis, sendo ainda objeto de parcelamento, como assinala a própria equipe auditora, a questão foi objeto de parcelamento:

- INSS: pedido de parcelamento de débito junto à Receita Federal, protocolado em 30 de janeiro de 2015;

- PASEP: pedido de parcelamento de débitos junto à Receita Federal, protocolado em 13 de março de 2015.

Com efeito, embora os recolhimentos não tenham ocorrido nos meses de competência relacionados, houve parcelamento dos débitos, devendo tal procedimento ser reputado como regular por essa C. Corte, a fim de não ser mácula suficiente a obstar a aprovação das contas em exame.

No caso concreto o Executivo buscou o parcelamento dos débitos em comento, a fim de REGULARIZAR a questão dos encargos. Ressalte-se ainda que não se trata de parcelamento realizado em final de mandato.

Nota-se, portanto, que a questão foi objeto de correção, através de parcelamento realizado, o que merece ser acatado como medida efetiva adotada pela Prefeitura, levando-se à conclusão de que as providências tomadas devem ser reconhecidas por esse Casa Legislativa. O parcelamento ocorreu logo no início do exercício seguinte.

Destaca-se ainda nesse ponto o entendimento abrigado na manifestação da douda Secretaria Diretoria Geral do Egrégio Tribunal quando da instrução do pedido de reexame protocolado naqueles autos (fls. 390/392), sobre os encargos relativos ao Regime Geral de Previdência:

"(...)

No mérito, Excelência, as razões se mostram insuficientes para afastar a reprovação dos presentes demonstrativos, já que repisam, em sua totalidade e essência, aquelas lançadas em primeira instância, à exceção das obrigações devidas ao Regime Geral, já que a recente Medida Provisória nº 778 de 16-05-2017, em seu art. 1º, autorizou o parcelamento dos débitos vencidos até 30-04-2017 em 200 prestações, possibilitando, ainda, em caso de eventual resíduo, mais 60 meses, consoante artigo 2º, § 2º, situação que se amolda ao presente caso em que a omissão referente aos recolhimentos das contribuições patronais

das competências de 08 a 13-2014 à Previdência Social gerou o acordo celebrado em 30-01-2015 para pagamento de 11,624 milhões em 60 prestações mensais consecutivas.

Devo enfatizar, no entanto, que tal fato não tem o condão de alterar a decisão hostilizada já que o tratamento dispensado à realização de acordos sobre valores devidos ao regime próprio e ao PASEP em nada mudou."

Face ao exposto, convém elucidar um ponto fundamental destinado à questão relativa à medida provisória nº 778 de 16/05/2017, mencionada pela ilustre SDG que posteriormente deu origem a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, a fim de contribuir para o julgamento das contas em análise.

Conforme trecho da manifestação supramencionada, constata-se que a Medida Provisória 778, de 16 de maio de 2017 convertida na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, autorizou o parcelamento das contribuições previdenciárias dos municípios para com a previdência geral em até 200 (duzentos) meses.

Resta imperioso observar que, da mesma forma, o Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, no dia seguinte, anunciou a autorização para estender esse idêntico benefício ao regimes próprios de previdência, e o fez em atenção ao pleito dos prefeitos em marcha a Brasília, conforme restou noticiado na imprensa e ao depois no site oficial do Governo Federal.

Com efeito, é de se reconhecer que a "moratória" anunciada pela Medida Provisória 778, há de ser estendida aos débitos para com a previdência própria dos municípios, conforme autorizado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual poder-se-á parcelar o débito em questão em até 200 (duzentos) meses, permitindo, por consequência, que a questão relativa ao recolhimento dos encargos, não seja, por si só, motivo suficiente para fundamentar a desaprovação das contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Barueri, tal como sugerem os órgãos técnicos (ATJ e SDG) e d. MPC, ao longo do processo.

Nessa senda, cumpre ainda enfatizar a existência de diversos julgados naquela Corte de Contas, que tratam da mesma questão em análise, onde a falta de recolhimento dos encargos nos meses de competência não foi considerada óbice à aprovação das contas, por conta de parcelamento realizado. Vejamos:

"27 TC-001829/026/12

Município: Tatuí.

Prefeito: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Exercício: 2012. Requerente(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 15-11-14.

RELATÓRIO

A Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE TATUÍ, relativas ao exercício de 2.012, em face das seguintes falhas: - Déficit da execução orçamentária e financeira; - Insuficiência de aplicação dos recursos do FUNDEB; - Falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social; e - Aumento das despesas de publicidade em ano eleitoral.

(...)

Também, a teor das razões e elementos coligidos, de entender mitigados os aspectos relativos ao recolhimento das contribuições ao Instituto de Previdência; ressalte-se, no caso, que a Administração não se manteve inerte frente ao atraso verificado, pois, a título de providências, firmou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários" e, conforme atesta o laudo de inspeção relativo às contas do exercício de 2013 (TC-1897/026/13), os respectivos recolhimentos foram efetuados; a questão, portanto, de per si, não enseja o comprometimento das contas.

(...)

Ante o exposto, voto pelo provimento do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do PREFEITO DE TATUÍ, relativas ao exercício de 2012." (parecer publicado no D.O.E. em 08/12/2015) grifos nossos

E ainda:

"TC-001609/026/12

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Palmio Altimari Filho. Advogado(s): Marcelo Palavéri, Janáina de Souza Cantarelli e outros.

(...)

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I. Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em Sessão de 02-12-14.

(...)

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de 2012 da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 24/82, a Unidade Regional de Araras/UR-10 apontou as seguintes ocorrências:

(...)

B.5.1 – Encargos a) FGTS: parcelamento cujo saldo devedor, em 31/12/12, era de R\$110.999,73; b) Pagamento de multa e juros, no total de R\$ 835,26, relativos à competência 11/2012 da guia do PASEP; c) Ausência dos recolhimentos da parte patronal ao Regime Próprio, dos meses de maio a novembro de 2012, o que originou, juntamente com a Fundação Municipal de Saúde, o Termo de Acordo de Parcelamento e confissão de débitos

previdenciários junto ao Instituto de Previdência de Rio Claro, no montante de R\$ 12.001.978,90.

(...)

2. VOTO

2.11. No que concerne à falta de recolhimento de R\$ 9.253.807,93 ao Regime Próprio de Previdência Social, a título de contribuições previdenciárias da competência de 2012, relativas à parte patronal, bem como, em menor escala, à parcela retida dos servidores e não repassada, de R\$21.698,46 (fls. 564/567 do Anexo III), considero superado o apontamento. Isto porque, o respectivo débito foi objeto de confissão de dívida e de parcelamento, para pagamento em 24 meses, ainda no decorrer do exercício, devendo a matéria ser objeto de acompanhamento nas próximas inspeções ordinárias, até porque o acordo foi efetivado pelo Prefeito responsável por estas contas que, inclusive foi reeleito.

(...)

2.17. Ante o exposto, no mérito, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte." grifos nossos

"TC-000398/026/14

Prefeitura Municipal: Barretos.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Guilherme Henrique de Ávila. (...)

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 (fls.69/155) apresentou o Responsável, Sr. Guilherme Henrique

de Ávila, após notificação (fl.159), os seguintes esclarecimentos (expediente TC- 001169/008/15 – fls.167/219):

(...)

B.5.1. – ENCARGOS – RPPS: – Recolhimentos parciais ao Instituto de Previdência do Município de Barretos relacionados ao Aporte de Custeio Suplementar, Despesas Administrativas e Reembolso de Auxílio Doença. Defesa – A Prefeitura iniciou tratativas junto ao Ministério da Previdência Social com o objetivo de se elaborar novo plano de custeio do Instituto de Previdência Municipal. A considerável dívida do Executivo com a autarquia previdenciária motivou renegociações e parcelamentos que vêm sendo adimplidos pela municipalidade.

(...)

VOTO

(...)

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer favorável às contas do PREFEITO DE BARRETOS, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno." grifos nossos

"TC -000142/026/14

Prefeitura Municipal: Populina.

Exercício: 2014.

Prefeito: Sérgio Martins Carrasco.

(...) 1. RELATÓRIO :

1.1 Versam os autos sobre as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção in loco anual realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR -11 (fls. 12/65) apontou:

(...)

B.5.1. Encargos (fls. 38/40): - Falta de recolhimento integral dos encargos devidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social ; - Repasse das retenções funcionais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) efetuadas com atraso durante todos os meses de 2014 ; - Falta de recolhimento das contribuições patronais ao RPPS nos meses de junho a novembro e recolhimento parcial da contribuição devida em dezembro de 2014 ; - Atrasos no pagamento dos parcelamentos junto ao RPPS, causando déficit orçamentário de 12,33% ao órgão previdenciário.

(...)

2. VOTO

(...)

2.3 Quanto aos “Encargos”, a Fiscalização (fls. 38/40) verificou que o Município deixou de recolher junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) o valor de R\$ 39.322,46, o qual foi inscrito em restos a pagar e referem -se a empenhos realizados nos meses de maio a novembro, com exigibilidade no exercício de 2014, consoante demonstrativo (fls. 201/214 do Anexo II). Em relação ao Regime Próprio de Previdência, constatou que a Prefeitura efetuou todos os repasses das contribuições funcionais em atraso, sendo que a competência de janeiro de 2014 foi repassada somente em abril do mesmo exercício (Cópias às fls. 218/349 do Anexo II). Já no tocante aos recolhimentos patronais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verificou que as competências de janeiro a maio foram repassadas com atraso e os meses de junho a novembro deixaram de ser quitados, sendo posteriormente objeto do parcelamento nº 483/2014 junto ao RPPS. O mês de dezembro, de acordo com a Declaração (fls. 215/217 do Anexo II) não havia sido totalmente quitado até o momento da fiscalização. Informou, ainda, que a falta de recolhimento dos encargos funcionais e patronais, bem como de

parcelamentos, têm deixado o Instituto de Previdência do Município em situação financeira delicada, tendo apresentado um déficit orçamentário de 12,33% no exercício. Por fim, observou que a Prefeitura dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. A Defesa alegou que os repasses previdenciários junto ao Regime Previdenciário do exercício de 2014 foram parcelados em 04 -11 -14 e quitados regularmente (docs. às fls. 114/152) e que o valor de R\$ 39.222,46 referente ao pagamento do 13º salário do INSS foi pago no mês de aniversário do servidor, inscritos em restos a pagar levantado pela Fiscalização, ocorrendo uma falha no sistema que gera a folha de pagamento do Município, que duplicou os valores durante os meses de maio a dezembro, atestando, ao final, que em 2015 os mesmos serão cancelados.

Ressalto que, mesmo intempestivamente, os pagamentos se realizaram e os parcelamentos foram devidamente autorizados dentro do exercício em exame, procedimento este que pode ser aceito e que não destoia das recentes decisões proferidas por esta E. Corte nos TC's -002020/026/1210, 000016/026/14 e 000567/026/1411.

No entanto, advirto a Prefeitura que atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros, bem como parcelamentos que oneram desnecessariamente os cofres públicos. Assim, relevo a falha apontada.

2.4 Diante do exposto, acompanho a s manifestações da ATJ e voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura de POPULINA, relativas ao exercício de 2014." grifos nossos

Desse modo, amparado no fato de que a Prefeitura Municipal de Barueri realizou os devidos parcelamentos bem como tendo em vista o repertório jurisprudencial ora colacionado, roga-se, desde já, pelo relevamento da suposta falha.

Visto isso, no tocante ao RPPS (Regime Próprio), foi aponto no relatório da fiscalização e recepcionado no parecer prévio pela reprovação das contas do exercício de 2014 que não houve recolhimento integral em 2014, sendo os períodos de apuração de 08 a 12/2014 objeto de acordo junto ao IPRESB, assinado em 23 de fevereiro de 2015.

Nesse caso, repise-se que a falta de recolhimento ocorreu por conta de possíveis divergências nos créditos repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barueri – IPRESB, consistentes na incidência de percentuais destinados àquele Instituto sobre eventos albergados por exclusão registrada em dispositivos constantes da Lei Complementar nº 215, de 3 de outubro de 2008. Assim, a Prefeitura Municipal de Barueri, através do Prefeito Municipal, utilizou-se de sua particular prerrogativa de autotutela, determinando a revisão dos atos administrativos até então praticados, de modo a sanar eventuais anomalias.

Posteriormente, restou determinado que fosse constituída Comissão destinada à apuração de créditos repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barueri – IPRESB, decorrentes da contribuição previdenciária dos servidores públicos efetivos do Município de Barueri, com vistas a manter o equilíbrio atuarial.

Em 1º de novembro de 2014, foi publicada no Diário Oficial do Município a Portaria nº 1.082, de 13 de outubro de 2014 designando a referida Comissão destinada a realizar os trabalhos de apuração. Foi ainda determinado à referida Comissão, a finalização dos trabalhos e a apresentação do respectivo relatório no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 1.082/14, que ocorreu em 1º/11/2014, prazo este que foi prorrogado por igual período através da publicação da Portaria nº 1.233/14, em 02/12/2014,

estabelecendo, assim, o prazo final para a conclusão dos trabalhos e a apresentação do relatório conclusivo para a data de 30/12/2014.

Com isso, a Secretaria de Finanças, por cautela, suspendeu os pagamentos ao IPRESB para que, concluídos os trabalhos de apuração promovidos pela Comissão, e com a apresentação do respectivo relatório conclusivo, fosse realizado, se necessário, o competente “encontro de contas” entre a Prefeitura e o IPRESB, de maneira a sanar eventuais divergências.

Com a finalização dos trabalhos, a Comissão exarou o competente relatório, concluindo pela necessidade de que o IPRESB restituísse o montante atualizado de R\$ 1.999.412,94 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e doze reais e noventa e quatro centavos) à Prefeitura Municipal de Barueri, haja vista não terem sido respeitadas as regras de exclusão.

Ato contínuo, o IPRESB apresentou suas justificativas, demonstrando que, embora assistisse razão à Comissão, no levantamento realizado restou constatada a decadência, motivo pelo qual tais valores não poderiam mais serem considerados para efeito do almejado encontro de contas.

Encerrada a questão, a Prefeitura de Barueri RETOMOU os pagamentos ao IPRESB, realizando o acordo de parcelamento dos valores não recolhidos no exercício de 2014, sendo devidamente homologado pelo Ministério da Previdência Social (MPS). Constam no autos documentação comprovando os pagamentos.

Desse modo, não há que se falar em conduta dolosa no que toca à falta de recolhimento integral ao RPPS (Regime Próprio) no exercício de 2014, não sendo, portanto óbice à aprovação das contas em julgamento.

Nesse sentido, é possível enquadrar o presente ponto aos tratados na supramencionada, uma vez que após o levantamento da questão acerca da divergência, com

o desfecho final do procedimento instaurado pela Comissão, a Prefeitura retomou os pagamentos e realizou parcelamento o qual vem sendo cumprido pela Municipalidade.

Como se observa, o apontado em torno dos encargos, único ponto causador da rejeição das contas, não merece prevalecer, o parecer pela desaprovação das contas do exercício de 2014 da Prefeitura de Barueri, conforme o entendimento esposado na manifestação de fls. 184/191, que ora trazemos à baila:

"(...)

Quanto ao item B.5.1 - Encargos - ausência dos recolhimentos dos: RGPS (INSS), RFPS (Regime Próprio) e PASEP - a defesa alega, em síntese, que no exercício de 2014 foi singular, haja vista a redução real da receita orçamentária arrecadada no exercício, em contrapartida à execução das despesas orçamentárias que já se encontravam comprometidas com a implementação de políticas públicas visando a melhoria na qualidade dos serviços essenciais.

Não obstante , a defesa informa que a Prefeitura logo no início do exercício de 2015 realizou parcelamento junto ao INSS, obtendo a Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débitos.

Com relação ao não recolhimento integral das verbas previdenciárias junto ao Regime Próprio dos Servidores do Município de Barueri (RPPS), a defesa informou que foi instituída a Portaria nº 1082, em 13/10/2014, compondo Comissão especialmente destinada à apuração de créditos repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barueri - IPRESB - com vistas a manter o equilíbrio atuarial.

(...)

Informa também, que a Prefeitura retomou os pagamentos devidos, realizando, inclusive, acordo de parcelamento dos valores não recolhidos no exercício de 2014.

Assim, proponho, a critério superior, a ressalva da matéria do parecer a ser exarado, prosseguindo-se com a instrução em apartado, para a

apuração de responsabilidade, ante a decadência anunciada às fls. 136.

(...)

Posto isto, sou, repita-se, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas aqui abrigadas, ressalvados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas." grifos nossos

Sendo assim, é notório que a Colenda Corte de Contas adota a interpretação aqui explanada, não merecendo prosperar, com o máximo respeito aos desideratos proferidos por aquela Casa, o juízo emitido pela desaprovação das contas de 2014 por não se coadunar ao entendimento comumente aplicado à questão, conforme demonstrado nos julgados acima colacionados.

IV – DA COMPETENCIA

Necessário se faz ponderar aqui as atribuições e competências constitucionais do Poder Legislativo Municipal e do Tribunal de Contas do Estado.

A Carta Magna Federal, bem como a Constituição Estadual estabelecem para o Tribunal de Contas do Estado competência para atuar como um órgão técnico auxiliar do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, a efetiva competência para o julgamento das Contas do Executivo Municipal é do Poder Legislativo, de modo que a manifestação prévia da Corte de Contas, emitida por meio de parecer, é sempre passível de ser modificada.

Destacamos aqui o fato de que, com o máximo respeito à Colenda Corte de Contas, é a edilidade que detém melhores condições de analisar a situação fática, ponderando se os fatos apontados pelo Tribunal de Contas tiveram realmente o condão de comprometer o bom andamento da Administração Municipal.

Por essas razões, o ora peticionário acredita que essa Casa de Leis exercerá com total independência o seu dever de julgar as Contas em exame, aguardando o

acolhimento de todos os argumentos aqui postos para o fim de modificar a decisão proferida pela Corte de Contas, rejeitando o seu parecer prévio encaminhado à Câmara Municipal de Barueri.

V – DOS PEDIDOS

Face às justificativas expendidas, verifica-se que as Contas Municipais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Barueri estão em condições de receber o beneplácito desta Casa de Leis, posto que **os pontos vetores da Administração Pública foram devidamente atendidos.**

Diante do exposto, requer-se dessa Edilidade que **JULGUE REGULARES** as Contas do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Barueri, rejeitando o parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, considerando todas as razões expostas na presente manifestação, não havendo qualquer mácula que desabone a boa condução da máquina administrativa.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Termos em que,
p. deferimento.

Barueri, 28 de fevereiro de 2018



GILBERTO MACEDO GIL ARANTES